



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

LEI Nº 157, DE 07 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI,
ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, QUE
CONSISTE NO TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS E BENS EM VEÍCULOS DE
ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cametá, Estado do Pará, aprova e eu, José Waldoli Filgueira Valente, Prefeito de Cametá, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Da definição

Art. 1º. Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Cametá, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel, atividade de interesse público, denominada genericamente de Serviço de Táxi.

Art. 2º. No exercício da autonomia municipal, esta Lei estabelece normas relativas ao transporte de passageiros e bens, dispondo sobre as formas de autorização, organização, funcionamento, dentre outras necessárias à aplicação da presente lei.

Parágrafo único: Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DMUT planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e deliberar sobre a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população.

CAPÍTULO II
Seção I
Da organização

Art. 3º. O DMUT no desempenho de suas atribuições deverá em conjunto com os órgãos correlatos da administração municipal:

I - promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II - assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV - garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

Seção II
Da autorização

Art. 4º - As permissões de serviço de táxi serão autorizadas aos profissionais habilitados junto ao DMUT, e no referido ato constará título próprio e individuado para cada veículo e será:

a) Outorgada por um período nunca inferior a 5 (cinco) e superior a 10 (dez) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- b) Renovável, por períodos sucessivos e iguais ao do título inicial, desde que o permissionário, comprovadamente, esteja cumprindo satisfatoriamente suas obrigações;
- c) Transferível mediante prévia e expressa concordância da Administração Municipal e o pagamento da Taxa de Averbação e Cadastro;
- d) Não será liberada mais de uma licença a cada proprietário.

Art. 5º. Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias "B", "C", "D" ou "E";
- II - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRVL em situação regular na categoria "aluguel";
- III - ter aprovação técnica no laudo de vistoria do veículo emitido pelo DMUT;
- IV - apresentar comprovante de residência;
- V - ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil "leasing" do veículo com apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo - CRVL;
- VI - apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Municipal;
- VII - apresentar, a cada dois anos, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça do Estado e do domicílio do interessado, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;
- VIII - apresentar certidão negativa de débito junto à Fazenda Municipal;
- IX - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal;
- X - não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal.

Art. 6º - Constituem deveres e obrigações dos permissionários que atuem como motorista:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo, quando necessários;
- III - iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- IV - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- V - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
- VI - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VII - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VIII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- IX - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 7º - As autorizações serão cassadas nas seguintes hipóteses:

- I - Condenação criminal transitada em julgado do permissionário;
- II - Cassação da habilitação do permissionário e /ou atraso por mais de 365 dias do licenciamento anual;
- III - Transferência irregular da licença;
- IV - Veículo em uso com mais de 10 (dez) anos e/ou sem condições de tráfego;
- V - Recusa em atualizar cadastro e/ou se submeter à vistoria quando solicitado;
- VI - Por conduta incompatível no exercício da licença, tais como:
 - a) Ser reincidente em acidentes de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- b) Reiteradas infrações com aplicação de multas nos termos do CTB;
- VII – Desrespeito às tarifas estabelecidas para o serviço de táxi.**
- § 1º - A licença somente será cassada, mediante processo administrativo com direito à ampla defesa e contraditório ao permissionário.
- § 2º - Da decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias dirigido ao Conselho Municipal de Trânsito, sem efeito suspensivo.
- § 3º - A decisão deverá ser expedida pelo Conselho de Trânsito em até 30 (trinta) dias do recebimento do recurso.
- § 4º - Confirmada a cassação não mais será permitida ao permissionário nova licença.
- § 5º - No caso do inciso II, cessada a causa da condenação ou suspensão da pena, o permissionário poderá requerer nova licença desde que o crime não tenha correspondência com a atividade de serviço de táxi.

Art. 8º - No caso de falecimento do permissionário, a licença poderá ser transferida a herdeiro, ao qual for destinado no inventário o veículo vinculado à permissão do de cujus, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para os prestadores individuais.

Art. 9º - O veículo deverá atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

- I - idade máxima de dez anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;
- II - capacidade mínima do porta-malas de duzentos e noventa litros;
- III - cores branca, cinza claro ou prata, com programação visual definida pelo DMUT, mediante ato próprio do seu titular;
- IV - sistema de ar condicionado;
- V - quatro portas;
- VI - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- VII - luz de freio elevada brake light, no vidro traseiro;
- VIII - conter, nos locais indicados pela unidade gestora:
- a) identificação do permissionário;
 - b) o dístico "Proibido Fumar";
 - c) número da permissão;
 - d) placa do veículo;

Seção III
Da operação

Art. 10. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

Art. 11. Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 12. Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 13. Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de noventa dias, a permissão será extinta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Seção IV
Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 14. Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos DMUT que disciplinará a utilização deles.

Parágrafo único: Os pontos de táxi e estacionamentos serão livres e gratuitos.

Art. 15. As despesas decorrentes de consumo de energia, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos serão de responsabilidade dos permissionários que deles se utilizarem.

Seção V
Da fiscalização

Art. 16 – A fiscalização e controle do Serviço de Táxi será exercida por integrantes de Departamento competente do DMUT.

CAPÍTULO III
Das tarifas

Art. 17 - As tarifas permitidas ao serviço de táxi serão devidamente publicadas e determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após encaminhamento de parecer prévio do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 18 - As tarifas poderão ser remuneradas por taxas ou por intermédio de colocação de taxímetros.

Parágrafo único: Em caso de opção por taxímetros esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por intermédio do Decreto, com as especificações necessárias.

Art. 19 - No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - depreciação do veículo;
- II - custos operacionais;
- III - manutenção do veículo;
- IV - lucro compatível com o investimento realizado;
- V - variáveis de risco do negócio.

CAPÍTULO IV
Das infrações e penalidades

Art. 20 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores às seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, por sessenta dias;
- IV - cassação da licença;

§ 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Às penalidades aplicadas, caberá recurso de reconsideração em 10 (dez) dias ao DMUT.

Daoude



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

§ 3º - Da decisão caberá recurso ao Conselho Municipal de Trânsito na forma estabelecida no parágrafo 2º, artigo 7º desta Lei.

§ 4º - A autoridade do órgão próprio do poder permitente poderá de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as conseqüências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 21 – O poder executivo regulamentará o procedimento para apuração de infração por intermédio de Decreto Municipal em até 60 (sessenta) dias da publicação da presente.

CAPÍTULO V
Das disposições finais e transitórias

Art. 22 – A Lei Municipal 088 de 16 de agosto de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (omissis)

IX – Encaminhar parecer sobre pedido de reajuste de tarifas dos serviços de táxi quando solicitado;

X – Deliberar sobre os recursos apresentados quando da decisão do DMUT sobre penalidades aplicadas sobre o serviço de táxi”

Art. 23 – Fica estabelecido que o número de táxis terá como parâmetro a unidade de 01 (um) para cada 1.500 habitantes do município de Cametá.

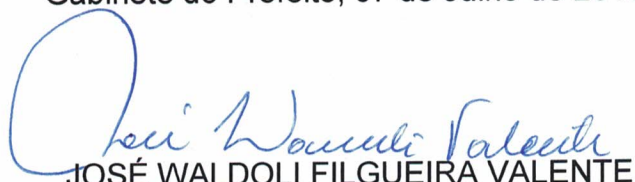
Art. 24 – Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 25 – Os veículos em desacordo com as disposições da presente terão até o dia 31.12.2010 para se adequar às exigências postas.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Art. 27 - Registra-se, dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de Julho de 2010.


JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 174, DE 20 DE ABRIL DE 2011.

Acresce dispositivos na Lei Municipal 157 de 07 de julho de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito de Cametá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - a lei 157 de 07 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 25. *Os veículos em desacordo com as disposições da presente terão até o dia 31.12.2010 para se adequar às exigências postas à exceção do inciso III do artigo 9º, que será exigível a partir de 1º.01.2012.*

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas e quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º - Registra-se, dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de Abril de 2011.


JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito Municipal